



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Evento	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2019
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Existe proteção para marcas de fato? Um estudo de caso do “Cachorro Quente do Rosário”
Autor	ARTHUR CAUDURO FILHO
Orientador	KELLY LISSANDRA BRUCH

Existe proteção para marcas de fato?

Um estudo de caso do “Cachorro Quente do Rosário”

Pesquisador: Arthur Cauduro Filho

Orientadora: Kelly Bruch

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Resumo:

Este trabalho analisará o conceito de “marca de fato”, e como este conceito é aplicado na prática, por meio da análise da sentença caso do registro da marca “Cachorro Quente do Rosário”, que atualmente está em fase recursal no TRF4. Afinal, apesar da ausência de previsão legal específica, a marca não registrada pode ter a proteção que usufrui a marca registrada?

Logo, o objetivo geral do trabalho é examinar qual é a possível proteção da marca não registrada, tomando como base a decisão. Para tanto, também serão vislumbrados objetivos específicos necessários para o desenvolvimento do tema, quais sejam: (i) análise do conceito de marca (definição, funções, classificações e requisitos) e sua forma de proteção (o registro); (ii) análise do conceito de marca de fato e sua interpretação na doutrina e jurisprudência; e, (iii) análise da sentença do processo nº 5066952-10.2013.4.04.7100, julgado pela 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (caso do “Cachorro Quente do Rosário”). Ressalta-se que a metodologia utilizada no trabalho é a indutiva (saindo de um caso em concreto, visando uma aplicação geral), por meio de análise bibliográfica e de estudo de caso específico (caso do “Cachorro Quente do Rosário”).

Assim, busca-se evidenciar a aplicação, em caso real, da expansividade da interpretação quanto às previsões normativas para a proteção da marca não registrada, tendo em vista que existem empresas (conforme a trazida para análise), na atual conjuntura brasileira, apesar de às vezes possuírem renome no mercado, não realizam o registro junto ao INPI. Logo, a justificativa do trabalho é analisar a possibilidade de considerar o caso analisado como precedente para futuras decisões de casos semelhantes.

Com os estudos já realizados, verifica-se, preliminarmente, que a decisão foi a favor do requerente, ao passo que a magistrada entendeu que o reconhecimento privilegiado se traduziu no nome comercial “Cachorro-Quente do Rosário”, que se tornou notório na cidade de Porto Alegre e, posteriormente, na Região Sul e no resto do País. Assim o registro por terceiro enquadrar-se-ia na hipótese do artigo 124, V da Lei nº 9.279/96 (“Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...).”), tendo combinado tal artigo, em sua decisão, com o art. 8º do Decreto nº 75.572/1975 (decreto que internaliza a Convenção de Paris no Brasil), que afirma que “o nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito nem de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”. Dessa forma, visualiza-se a utilização de outros conceitos e normas da propriedade intelectual para justificar a defesa da marca que não havia sido registrada, sendo uma demonstração de uma interpretação sistemática e expansiva dos dispositivos legais da propriedade industrial.